



PROCESSO N° : 30.065-9/2019

INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA

AGRAVANTE : ROBERTO ANGELO DE FARIAS

ADVOGADA : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO EM FACE DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 744/ILC/2022

RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

II.1) EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Inicialmente, segundo a redação do artigo 349 e seguintes da Resolução Normativa nº 16/2021, cumpre-me efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso interposto.

7. De acordo com os artigos 356 e 366, do Regimento Interno, caberá Agravo contra decisões monocráticas do Relator ou do Presidente deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

8. O artigo 351, do Regimento Interno dispõe que a petição de recurso (i) deverá ser interposta por escrito; (ii) dentro do prazo regimental; (iii) com a qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; (iv) contendo a assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; e (v) apresentação do pedido com clareza, inclusive e, se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

9. No caso em tela, verifico que todos os requisitos regimentais impostos encontram-se preenchidos, isto é, a presente peça recursal foi interposta por parte legítima, visa atacar o Julgamento Singular nº 744/ILC/2022, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 14/06/2022 e publicado em 15/06/2022 (Doc. nº 144450/2022), com a exposição clara das razões e de forma tempestiva, já que o seu protocolo ocorreu em 05/07/2022 (Doc. nº



154757/2022), e o prazo final para a interposição do recurso se encerraria em 08/07/2022 (Doc. n.º 144450/2022), respeitando-se, assim, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 356, do Regimento Interno e no artigo 64, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II.2) MÉRITO

10. Conforme relatado, o presente Recurso de Agravo foi interposto pelo Sr. Roberto Angelo de Farias, ex-ordenador de despesas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, buscando a reforma da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 744/ILC/2022, que conheceu e julgou procedente a Representação de Natureza Interna, aplicando-lhes multa de 30 UPF's/MT, em razão do não envio e envio intempestivo de documentos e informações obrigatórias ao TCE/MT, referentes ao exercício de 2017 e 2018, por meio do Sistema Aplic (**MB 02**).

11. Conforme demonstrado na decisão impugnada, o não encaminhamento de informações fidedignas ao Tribunal de Contas e dentro dos prazos regulamentares é fato que compromete o controle externo e simultâneo dos documentos obrigatórios, principalmente no exame da legalidade dos atos de gestão.

12. Ademais, registra-se que esta Corte de Contas regulamenta, por meio de Resolução, os prazos a que se submeterão os gestores, bem como as matérias a serem objeto de encaminhamento.

13. Nesse sentido, frisa-se que os informes de carga mensal e informes imediatos que devem ser encaminhados por meio do sistema Aplic são regulamentados pela Resolução Normativa nº 31/2014 – TP, cujo artigo 4º dispõe que o encaminhamento desses documentos deve atender a seguinte sistemática:

- Art. 4º. As informações a que se refere esta Resolução deverão ser encaminhadas: (...)
- II . Até 15 de fevereiro, quando se tratarem dos arquivos mensais de dezembro;
- II I. Até 10 de março, quando se tratarem dos arquivos da carga inicial;
- IV. Até 31 de março, quando se tratarem dos arquivos mensais de janeiro;
- V. Até 15 de abril , quando se tratarem dos arquivos mensais de fevereiro;



VI. Até o último dia do mês subsequente a que se referir, quando se tratem dos arquivos mensais, exceto os meses de dezembro, janeiro e fevereiro;

IX. quando se tratarem de arquivos de envio imediato:

a) Até o terceiro dia útil subsequente à ocorrência do fato: cargas Abertura e Retificação de edital;

b) Até o quinto dia útil subsequente à ocorrência do fato: cargas, cancelamento, Prorrogação, Homologação, Retificação da Homologação, Licitação Fracassada, Licitação Deserta, Anulação, Revogação, Suspensão/Paralisação, Ata de Registro de Preço, Prorrogação da Validade (Concursos / Processos Seletivos), Cancelamento / Anulação (Concursos / Processos Seletivos) e Paralisação (Concursos / Processos Seletivos). (...).

14. No caso sob exame, restou comprovado nos autos a ausência de envio e/ou o envio intempestivo dos itens 1 a 44, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Angelo de Faria, relativos aos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal via sistema Aplic, consoante apontado no Relatório Técnico (Doc. nº 243267/2019), não restando dúvidas quanto à legalidade da multa imposta.

15. De início, esclareço que a designação de servidor para o envio de documentos e informações a este Tribunal por meio do sistema Aplic está disposta no art. 8º, da Resolução Normativa nº 31/2014 deste Tribunal, a qual prescreve:

Art. 8. Os titulares das entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º ficam obrigados a designar, no mínimo, 1 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.

Parágrafo único. A qualificação do servidor efetivo a que se refere o *caput* deverá ser informada no Sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela “Responsável”.

16. Por outro lado, o artigo 1º, da supracitada Resolução Normativa demonstra que compete ao administrador dos recursos públicos a remessa, nos prazos definidos na Resolução, dos documentos e informações pelo sistema Aplic, *in verbis*:

Art. 1º. No âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do Sistema APLIC – Anexo 1.

17. Com efeito, o ato do envio das informações e documentos ao Tribunal pelo Sistema Aplic não é ação transitória, mas sim rotina administrativa periódica, realizada por servidor efetivo que pertence aos quadros de servidores dos órgãos públicos, pois todos



jurisdicionados devem designar alguém para exercer tal atribuição, sendo o gestor o responsável primário.

18. Nessa vertente, a designações de servidores para operar o sistema Aplic, mediante acesso, processamento e envio das informações e documentos não exime a responsabilidade de gestor público em zelar pela fidedignidade, completude e tempestividade no envio das informações e documentos a este Tribunal, bem como de exercer a supervisão administrativa das atividades executadas pelos servidores subalternos.

19. Embora o Agravante sustente que há no Consórcio o Secretário Executivo e os técnicos que detém conhecimento, além da empresa contratada para o envio de informações ao Tribunal de Contas, é importante destacar que o operador do sistema tem atribuição e responsabilidade funcional restrita ao mero envio de documentos e informações por meio sistema Aplic, não havendo responsabilidade a ser apurada perante este Tribunal de Contas, haja vista que o titular responsável pela prestação de contas periódica e anual é o administrador público.

20. Corroborando com esse entendimento, ressalto que compete aos chefes dos poderes públicos, transmitir eletronicamente a prestação de contas anuais e mensais conforme estabelecido em normativo próprio do Tribunal de Contas, conforme determina o art. 188, da Resolução Normativa nº 16/2021.

21. Sobre o assunto, este Tribunal tem entendimento de que a irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros, conforme se depreende dos seguintes julgados:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário.

1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros.

2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e



por meio eletrônico.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCEMT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (grifei)

19.39) Responsabilidade. Gestor Público. Delegação da competência para envio de informes e documentos. Dever de prestar contas. Culpa *in eligendo e/ou in vigilando*.

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa *in eligendo e/ ou culpa in vigilando*.

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCEMT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013).

22. Portanto, a responsabilidade pelos atos de gestão é do gestor público, o qual tem dever constitucional de prestar contas e não do servidor subalterno que praticou ou deixou de realizar mero ato de execução de tarefas administrativas, não sendo cabível a responsabilização e penalização do operador do sistema.

23. No que tange ao argumento da Portaria nº 50/2022 que instituiu comissão especial de estudo e elaboração de proposta de melhoria na foram de atuação do Tribunal em relação à inadimplência de prestação de contas e determinou em seu art. 2º, que as unidades responsáveis não atuem em processos desta natureza até que se construa um novo modelo de atuação, deixou claro que a abstenção de atuação seria a partir da publicação da portaria, que se deu em 06/04/2021. Ou seja, a normativa é posterior a propositura desta Representação de Natureza Interna que ocorreu no ano de 1999.

24. No que concerne ao pedido requerido pelo recorrente, este relator aplicou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no Julgamento Singular nº 744/ILC/2022, ao reduzir o quantum da multa aplicada, considerando que a multa inicial importava em 297,3 UPF's, tendo sido reduzida para 30 UPF's, conforme segue (Doc. nº 142223/2022, fls. 7-8):

(...)

O artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as



exigências das políticas públicas a seu cargo e, em caso de decisão acerca da regularidade de sua conduta, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Impende destacar que o § 3º, do artigo 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016, com redação dada pelo artigo 8º, da Resolução Normativa nº 10/2017, estabelece que, caso o somatório das multas aplicadas por cada fato em determinado processo seja considerada excessiva e/ou desproporcional à gravidade da conduta ou do resultado, o Relator pode, excepcionalmente e desde que devidamente fundamentado, limitá-la em sua decisão.

Por conseguinte, atento ao disposto no artigo 22, §§ 1º e 2º, da LINDB e ao art. 3º, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016, bem como às dificuldades reais enfrentadas pelo gestor na operação do sistema, entendo adequada a redução do montante da multa aplicada para 30 UPF's/MT, por reputar excessivo o quatum apontado no Relatório Técnico, atendendo, assim, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em vista da especificidade do caso. (grifei)

25. Neste contexto, entendo que o ex-ordenador de despesa do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, Sr. Roberto Angelo de Farias, tinha o dever de prestar contas a este Tribunal de Contas, razão pela qual, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo que o presente recurso de Agravo não merece prosperar, devendo ser mantidas as multas aplicadas.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

26. Ante ao exposto, ACOLHO o Parecer nº 2.501/2022, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, apresento a proposta de **VOTO** pelo **conhecimento do Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. Roberto Angelo de Farias, ex-Ordenador de despesa do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterado o Julgamento Singular nº 744/ILC/2022.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 16 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
ISAIAS LOPES DA CUNHA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.